

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

MP 680

1

17/10/15

Como resultado da aglutinação da Emenda nº 5 com o art. 3º do PLV nº 18/2015.

Dê-se ao Art. 3º do PLV nº 18/2015 a seguinte redação:

*Art. 3º Poderão aderir ao PPE as empresas, independentemente do setor econômico, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo e que cumprirem os seguintes requisitos:*

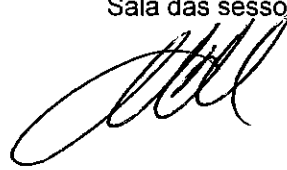
**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo inibir a possibilidade de fraudes relacionadas à celebração de acordos coletivos de trabalho específico para fins de adesão ao Programa de Proteção ao Emprego (PPE). Pretende-se, assim, fortalecer a atribuição institucional da Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho e Previdência Social de validar se referidos acordos estão em consonância com os ditames da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em especial, o art. 614, que exige requisitos formais para dar legitimidade a esse instrumento, tal como a cópia da ata da assembleia dos trabalhadores que aprovou o acordo e o registro no Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho, comumente conhecido como Mediador. Gerenciado pela SRT, este sistema auxilia no disciplinamento dos procedimentos para depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Esses procedimentos já foram regulamentados pela Instrução Normativa SRT nº 20, de 24 de julho de 2015. Sendo assim, a remissão ao regulamento mantém vigente referida instrução normativa, o que por sua vez, é indispensável para viabilizar a execução do Programa. Se essa emenda for acatada, nem todas as empresas que celebrarem acordos coletivos acessarão ao PPE, mas somente aquelas que os tiverem feito à luz dos preceitos da CLT e com o devido registro no Sistema Mediador.

Sala das sessões,

07/10/15



A favor

Assom Florêncio

Sayara Moura